

PARECER JURÍDICO (*Impugnação Edital*)

Processo Licitatório nº: 084-2026.

Pregão Eletrônico nº: 041-2026.

Item (s): Único – Locação de equipamento de internet via satélite modelo Starlink Mini (...).

Assunto: Impugnação de edital - Exclusividade de Licitação ME e EPP – artigo 48 da Lei Federal nº 123 de 2006.

Impugnante: ALGAR TELECOM AS, inscrita sob CNPJ nº 71208516000174; Uberlândia/ MG.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *impugnação de edital* manifestado pela empresa impugnante, em face da decisão administrativa que classificou o certame como exclusivo para ME e EPP, nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 123-2006 do procedimento licitatório em epígrafe.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes, que não estejam devidamente fundamentadas em *fatos concretos* ou pautadas em *legislação vigente*.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A *impugnação* foi apresentada em prazo tempestivo, uma vez que foi interposto manifestação ainda em sede de Publicação do edital.

A impugnante, é partes legítimas e interessada para apresentar impugnação, os fatos são fundamentados e atacam decisões administrativa que lhe foram desfavoráveis em seu interesse, conforme reza o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes** da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A **resposta à impugnação** ou ao **pedido de esclarecimento** será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Neste contexto a empresa impugnante alega que o tratamento diferenciado para as ME e EPP, é uma faculdade administrativa, no entanto o artigo 4º da Lei Federal 14.133 de 2021 elenca que:

Art. 4º - Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Às microempresas ME e empresas de pequeno porte EPP são assegurados tratamento favorecido quando da participação em processos licitatórios de compras públicas, conforme regramento previsto nos arts. da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Assim, salvo a demonstração de inexistência de três fornecedores competitivos, o certame deve continuar exclusivo para ME e EPP. Além de preferências nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos, a Lei Complementar inclui outros benefícios, visando simplificar e agilizar os processos para essas empresas.

Dentre os benefícios estabelecidos pela lei, é garantido a Possibilidade de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações de valores de até R\$ 80.000,00. Assim no presente certame, a não aplicação do tratamento diferenciado para as contratações que possuem os requisitos legais é medida excepcional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, quanto ao ato de impugnação, em obediência a legislação pertinente, recomenda-se a manutenção do certame com exclusividade para ME e EPP, em virtude da característica do certame em curso.

É o *Parecer Jurídico*, formulado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 11 de maio de 2026.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA (Gabinete do Prefeito)

Processo Licitatório nº: 084-2026.

Pregão Eletrônico nº: 041-2026.

Item (s): Único – Locação de equipamento de internet via satélite modelo Starlink Mini (...).

Assunto: Impugnação de edital - Exclusividade de Licitação ME e EPP – artigo 48 da Lei Federal nº 123 de 2006.

Impugnante: ALGAR TELECOM AS, inscrita sob CNPJ nº 71208516000174; Uberlândia/MG.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de uma *impugnação de edital* manifestado pela empresa impugnante, em face da decisão administrativa que classificou o certame como exclusivo para ME e EPP, nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 123-2006 do procedimento licitatório em epígrafe.

É o relatório da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A *impugnação* foi apresentada em prazo tempestivo, uma vez que foi interposto manifestação ainda em sede de Publicação do edital.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a *sinalização do Parecer Jurídico*, e da Lei Complementar nº 123 de 2006, como amparo legal para reavaliar os autos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço da impugnação interposto tempestivamente e na avaliação do *Mérito*, com NÃO LHE DOU PROVIMENTO, dos argumentos alegados.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 11 de maio de 2026.

LAERTON WEBER:04530421988 Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2026.05.11 13:34:51 -03'00'

**LAERTON WEBER
PREFEITO**